



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10768-023114/88-42

...apm

Sessão de 28 de março de 1989

ACORDÃO N.º 201-65.097

Recurso n.º 80.549

Recorrente USINA AÇUCAREIRA PASSOS S/A

Recorrida SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO IAA EM MINAS GERAIS

CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL DO I.A.A. - Importâncias levantadas à vista da escrita da empresa fiscalizada, sem contestação quanto ao principal. Devido o recolhimento acrescido de multa de 100% na reincidência, além de juros de mora e correção monetária, conforme comanda a legislação específica. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA AÇUCAREIRA PASSOS S/A

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de março de 1989


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS - RELATOR


IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 09 NOV 1990

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, MÁRIO DE ALMEIDA, WREMYR SCLiar, DITIMAR SOUSA BRITTO e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10768-023114/88-42

Recurso n.º: 80.549

Acordão n.º: 201-65.097

Recorrente: USINA AÇUCAREIRA PASSOS S/A.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de notificação para cobrança da contribuição e adicional incidentes na saída de açúcar, conforme específica o Termo de Verificação de fls. 03.

Impugnação às fls. 05/10, alegando que a multa exigida tem "natureza confiscatória" (fls.06), por desproporcional à infração tributária que se deseja atribuir à requerente (fls.08).

Pede, finalmente, seja julgada improcedente a notificação.

Decisão de primeiro grau às fls. 12 nos seguintes termos:

"Considerando estar plenamente provado que a Usina deixou de recolher as contribuições e adicional a que está sujeita. Considerando que a multa é decorrência do não recolhimento das contribuições e adicional na data em que estes se tornaram exigíveis.

Considerando que, nos termos do Código Tributário Nacional, o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora.

Considerando que a Notificada não está inscrita na Dívida Ativa.

Julgo procedente a Notificação, impondo à Notificada o pagamento das contribuições e adicional em atraso, no valor de Cz\$ 7.287.439,64, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei 308/67 e artigo 1º do Decreto-lei 1952/82, acrescido de multa de 50%, na forma do § 2º do artigo 6º do Decreto-lei número 308/67 e § 1º do artigo 4º do Decreto 62.388/68, mais juros de mora e correção monetária, nos termos do Decreto-lei 2323/87"

Inconformada a recorrente apresenta razões de recurso às fls 16/23, onde reproduz as razões de impugnação.

É o relatório.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº .10768-023114/88-42
Acórdão nº .201-65.097

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

No que concerne a matéria em discussão adoto, como razão de decidir, o voto que proferiu no recurso de nº 80.931 - Acórdão nº 201-65.188, para negar provimento ao recurso.

Junte-se, por oportuno, cópia do precedente invocado.

Sala das Sessões, em 28 de março de 1989



Carlos Eduardo Caputo Bastos